



OS PRINCÍPIOS DE ABIDJAN

Princípios orientadores sobre
as obrigações dos Estados em
matéria de Direitos Humanos de
fornecer educação pública e de
regular a participação do setor
privado na educação



www.abidjanprinciples.org

#AbidjanPrinciples



O trabalho de finalização dos Princípios de Abidjan foi conduzido simultaneamente nas versões em inglês e francês. Esta versão em português é uma tradução dessas duas versões adotadas oficialmente em fevereiro de 2019.

Versão em português publicada em fevereiro de 2022.

CONTEÚDO

Introdução	4
Os dez princípios gerais	9
Princípios orientadores sobre as obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos de fornecer educação pública e de regular a participação do setor privado na educação	11
I. Disposições gerais	12
II. Obrigação de respeitar, proteger e garantir o direito à educação até o máximo de recursos disponíveis	15
III. Obrigações de respeitar, proteger e garantir o direito à educação no contexto da participação privada	28
IV. Financiamento	36
V. Responsabilidade, monitoramento e recursos	43
VI. Implementação e monitoramento dos princípios orientadores	47
Assinaturas	49
Signatários	51
Notas	57

INTRODUÇÃO

Existe um consenso global sobre a importância do direito à educação. Os Estados têm a obrigação de efetivar o direito à educação para todas as pessoas, oferecendo educação pública gratuita, inclusiva e de qualidade. Essa obrigação está fundamentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e elaborada no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. É posteriormente referida e elaborada na Convenção da UNESCO relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, de 1960; na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006. Também está prevista em muitos tratados regionais de direitos humanos, como a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981; a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948; e o Protocolo 1 à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1952; bem como na maioria dos sistemas legais dos países, através das constituições e legislações nacionais. Além disso, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 reforça os compromissos dos Estados para garantir uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa, notadamente exigindo que todas as pessoas completem 12 anos de educação primária e secundária gratuita, equitativa e de qualidade.

Os tratados relativos aos direitos humanos definem sistematicamente a educação como parte integrante do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do senso de dignidade e autoestima, sendo igualmente indispensável para a promoção da paz, da democracia, da sustentabilidade ambiental, da cidadania e para a realização de outros direitos humanos. O direito à educação é fundado sobre o postulado de que uma “mente instruída, esclarecida e ativa, com liberdade e amplitude de pensamento, é um dos prazeres e recompensas da existência humana”, reconhecendo que a educação é também um direito facilitador e multiplicador que serve como “o meio principal que permite a adultos e a crianças marginalizados econômica e socialmente sair da pobreza e participar plenamente nas suas comunidades” (Comitê das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 13, §1º). Essa visão poderosa e inclusiva da educação como uma força equalizadora na sociedade depende da construção de sistemas de educação públicos equitativos pelos Estados nacionais.

Tal como acontece com outros direitos humanos, as normas relativas ao direito à educação aparecem em inúmeros tratados, decisões judiciais ou quase-judiciais e outras fontes legais. A evolução das realidades e os crescentes desafios colocados pelo ensino privado são frequentemente mencionados pelos órgãos dos tratados de direitos humanos da ONU em comentários gerais e observações finais. Os Re-

latores Especiais da ONU apresentaram diversos relatórios sobre o tema, e existe uma jurisprudência regional e nacional cada vez mais relevante. Pode ser difícil interpretar este vasto corpo de leis de direitos humanos, especialmente quando emergem potenciais tensões entre diferentes dimensões do direito à educação. Em particular, a aplicação da estrutura dos direitos humanos ao envolvimento privado na educação implica uma potencial tensão entre as obrigações dos Estados de garantir a provisão de educação gratuita e de qualidade para todos, sem discriminação, e a liberdade de escolher e estabelecer uma escola privada. Esta e outras tensões costumam surgir nos debates sobre políticas educacionais, em particular no contexto da crescente privatização e mercantilização da educação, em que os interesses privados e a obtenção de lucro são perseguidos em detrimento do respeito, da proteção e da realização do direito à educação.

Os Princípios de Abidjan fornecem aos Estados uma maneira de lidar com essas tensões e oferecem pontos de referência claros para resolvê-las, com base em uma reafirmação clara das obrigações bem estabelecidas dos Estados de respeitar, proteger e garantir o direito à educação. Muitas dimensões do direito à educação demandam ação imediata; e mesmo aquelas dimensões do direito sujeitas à realização progressiva exigem que os Estados invistam o máximo de seus recursos disponíveis para cumprir suas obrigações, evitando quaisquer retrocessos. Os Princípios de Abidjan esclarecem que, ao aderir a essas obrigações, os Estados não devem permitir que a liberdade de criar ou de frequentar escolas privadas viole o direito à educação gratuita, equitativa e inclusiva para todos, ou os direitos à igualdade e à não-discriminação. Eles fornecem um quadro de referência para a resolução de outras tensões que possam surgir no contexto da crescente privatização e mercantilização da educação, e reiteram claramente as obrigações dos Estados de estabelecer sistemas de educação pública gratuita e de qualidade para todas as pessoas. Também estabelecem e esclarecem a obrigação dos Estados de regulamentar os atores privados, de limitar a oferta privada suplementar que viole o direito à educação e de garantir que todas as pessoas envolvidas na educação estejam alinhadas com o objetivo comum de realizar o direito à educação.

Em um mundo cada vez mais complexo, os Princípios de Abidjan oferecem pontos de referência robustos, que serão úteis tanto para aqueles Estados que se esforçam para cumprir as suas obrigações relacionadas ao direito à educação, quanto para as pessoas que desejam tornar os Estados responsáveis por fazê-lo.

PROCESSO

Desde 2015, diversos atores e atrizes da educação têm trabalhado em conjunto para apoiar o desenvolvimento dos Princípios de Abidjan, por meio de um processo aberto, transparente e amplamente consultivo com vistas a incluir uma variedade de perspectivas e a refletir múltiplas realidades contextuais. De 2016 a 2018, uma série de consultas regionais, nacionais e temáticas, assim como uma consulta global online, foram realizadas ao redor do mundo, reunindo uma ampla variedade de atores e atrizes. Uma secretaria, – composta por Anistia Internacional (AI), *Equal Education Law Center* (EELC), Iniciativa Global para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (GI-DESC), *Initiative for Social and Economic Rights* (ISER) e *Right to Education Initiative* (RTE) – facilitou o processo de consulta.

O processo de elaboração dos Princípios de Abidjan incorporou contribuições de todas as partes interessadas, e envolveu pessoas com diversos pontos de vista – incluindo advogados e advogadas de direitos humanos, especialistas e profissionais da educação e pessoas das comunidades afetadas – e de diferentes regiões geográficas.

Além das consultas, foi desenvolvida uma pesquisa conceitual e empírica para orientar a elaboração dos Princípios de Abidjan. Entre outros materiais, as e os especialistas tiveram acesso a:

- Um grande corpus de pesquisas empíricas que examinam o impacto de diferentes modelos de governança educacional sobre o direito à educação.
- Uma revisão das observações finais dos órgãos de direitos humanos relacionadas ao envolvimento de atores privados na educação;
- Quatro resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU;
- Um resumo da jurisprudência relacionada aos atores privados na educação;
- Artigos acadêmicos, incluindo sete documentos de referência produzidos por especialistas, vários dos quais membros do comitê de

redação que discutiram alguns dos conceitos mais difíceis dos Princípios de Abidjan.

O conteúdo dos Princípios de Abidjan foi definido e finalizado em 2018 por um grupo de eminentes especialistas independentes de todo o mundo, e foi adotado em uma conferência final em Abidjan em 13 de fevereiro de 2019. Previamente à adoção, um comitê de redação de nove membros preparou uma primeira minuta do documento, com base nos materiais das várias consultas e de uma série de pesquisas. Os membros do comitê de redação estão listados abaixo. Especialistas não juristas foram igualmente consultados para garantir que o texto correspondesse à realidade do campo e estivesse baseado no conhecimento de várias disciplinas.

AGRADECIMENTOS

Os Princípios de Abidjan sobre as obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos de fornecer educação pública e de regular a participação do setor privado na educação foram desenvolvidos com a contribuição e a experiência de comunidades, familiares, crianças, especialistas acadêmicos e Estados, e refletem as suas experiências vividas. Os especialistas que adotaram esses Princípios os desenvolveram com a participação e a consulta ativa de diversos atores e atrizes, cujo papel foi crucial para melhor compreender o assunto. Foram feitos esforços para dialogar com atrizes e atores-chave da educação, notadamente a sociedade civil, famílias, crianças, profissionais da educação, o setor privado e os Estados nacionais, que conhecem o impacto do setor privado sobre a realização do direito à educação e o papel que os Estados podem desempenhar na oferta da educação pública.

O processo foi conduzido pelas seguintes pessoas, que organizaram as consultas, sintetizaram as contribuições, conduziram pesquisas de base e forneceram contribuições intelectuais:

- Sylvain Aubry – *Global Initiative for Economic, Social and Cultural Rights (GI-ESCR)*
- Delphine Dorsi – *Right to Education Initiative*
- Daniel Lind – *Equal Education Law Centre*

- Salima Namusobya – *Initiative for Social and Economic Rights*
- Solomon Sacco – Anistia Internacional

O texto também se beneficiou da pesquisa realizada por Zsuzsanna Nyitray (consultora) sobre o comentário geral e as fontes, com o apoio de Ashina Mtsumi (*Global Initiative for Economic, Social and Cultural Rights*).

Além disso, o texto contou com as contribuições de sete documentos de referência, produzidos por Clara Fontdevila, Sandra Fredman, Joanna Härmä, Mauro Moschetti, Jacqueline Mowbray, Linda Oduor-Noah, Magdalena Sepúlveda, Antoni Verger e Roman Zinigrad.

O processo se beneficiou das contribuições, da experiência e do apoio para a organização de reuniões oferecidos pela Unesco e pelo *Institut de la Francophonie pour l'éducation et la formation* da Organização Internacional da Francofonia. A edição do texto em inglês foi feita por Tom Lowenthal.

A tradução e edição em francês foram feitas por Constance Du Bois, Hélène Tran, Delphine Dorsi, e Sylvain Aubry. A revisão do texto foi feita por Océane Blavot, Consuelo Guardia, Thibaut Lauwerier e Léa Rambaud.

A tradução para o espanhol foi feita por Carlota Fluxá. A revisão do texto foi realizada por Delphine Dorsi, Soledad García Muñoz, Esteban Hoyos Ceballos, Magdalena Sepúlveda, Verónica Cadavid e Valentina Contrera.

Esta tradução para o português foi feita por Helena Rodrigues. A revisão do texto foi feita por Andressa Pellanda e Fernando Cássio.

MAIS INFORMAÇÕES

Para mais informações e outros materiais, acesse:
<https://www.abidjanprinciples.org/es/home>

OS PRINCÍPIOS DE ABIDJAN

OS DEZ PRINCÍPIOS GERAIS

Os Princípios de Abidjan sobre as obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos de fornecer educação pública e de regular a participação do setor privado na educação são compostos de 97 princípios orientadores. Além destes, dez princípios gerais fornecem uma visão abrangente e um resumo dos princípios orientadores. Os dez princípios gerais devem ser lidos juntamente com os princípios orientadores, e foram adotados como um todo no bojo dos Princípios de Abidjan.

Princípio Geral 1. Os Estados devem respeitar, proteger e garantir o direito à educação de todas as pessoas dentro de sua jurisdição, de acordo com os direitos à igualdade e à não discriminação.

Princípio Geral 2. Os Estados devem fornecer educação pública gratuita da mais alta qualidade possível a todas as pessoas dentro de sua jurisdição, da maneira mais efetiva e rápida possível, até o máximo de seus recursos disponíveis.

Princípio Geral 3. Os Estados devem respeitar a liberdade dos pais ou responsáveis legais de escolher uma instituição educacional diferente das instituições públicas para seus filhos, e a liberdade de pessoas físicas e jurídicas para estabelecer e dirigir instituições educacionais privadas, sempre reservada a exigência de que as referidas instituições estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Estado de acordo com as suas obrigações derivadas do direito internacional em matéria de direitos humanos.

Princípio Geral 4. Os Estados devem tomar todas as medidas efetivas, notadamente a adoção e a execução de medidas regulatórias eficazes para assegurar a realização do direito à educação nos casos em que atores privados estejam envolvidos na oferta educacional.

Princípio Geral 5. Os Estados devem priorizar o financiamento e a oferta de educação pública gratuita e de qualidade, e podem apenas financiar instituições de ensino privadas qualificadas, seja direta ou indiretamente, inclusive por meio de deduções fiscais, concessões de terras, assistência e cooperação internacional ou outras formas de apoio indireto, se estas cumprirem os padrões e as normas de direitos humanos aplicáveis e observarem estritamente todos os requisitos substantivos, procedimentais e operacionais.

Princípio Geral 6. A assistência e a cooperação internacionais, quando prestadas, devem reforçar a construção de sistemas de educação públicos, gratuitos e de qua-

lidade, e abster-se de apoiar, direta ou indiretamente, instituições de ensino privadas de forma incompatível com os direitos humanos.

Princípio Geral 7. Os Estados devem estabelecer mecanismos adequados para assegurar a sua responsabilidade pelas obrigações de respeitar, proteger e garantir o direito à educação, bem como pelas suas obrigações no contexto da participação de atores privados na educação.

Princípio Geral 8. Os Estados devem monitorar regularmente a conformidade das instituições públicas e privadas com o direito à educação e garantir que todas as políticas e práticas públicas relacionadas a esse direito estejam em conformidade com os princípios dos direitos humanos.

Princípio Geral 9. Os Estados devem garantir o acesso a reparações eficazes em caso de violações do direito à educação ou de quaisquer outras violações de direitos humanos por parte de atores privados envolvidos na educação.

Princípio Geral 10. Os Estados devem garantir a implementação efetiva destes Princípios Orientadores por todos os meios apropriados, inclusive, quando necessário, por meio da adoção e da aplicação de reformas legais e orçamentárias que se façam necessárias.

PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS DE FORNECER EDUCAÇÃO PÚBLICA E DE REGULAR A PARTICIPAÇÃO DO SETOR PRIVADO NA EDUCAÇÃO

As versões originais deste texto estão em inglês e francês

PREÂMBULO

O direito à educação não é apenas um direito humano em si, mas é também um direito autonomizador, multiplicador e transformador. Ele inclui um direito à educação, os direitos na educação e os direitos através da educação. A educação desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social das pessoas, permitindo que pais, famílias e comunidades transmitam os valores e as práticas sociais e culturais do respeito aos direitos humanos. A educação igualmente contribui para a realização do bem comum e para o desenvolvimento e a manutenção de sociedades saudáveis, abertas, transparentes, tolerantes, justas, não discriminatórias e inclusivas que proporcionem um ambiente propício à realização dos direitos humanos. Isso é particularmente importante para grupos vulneráveis, marginalizados e desfavorecidos, que incluem povos indígenas, meninas e mulheres, minorias, pessoas com deficiência e pessoas que vivem em situação de pobreza.

O direito internacional relativo aos direitos humanos exige que os Estados forneçam educação pública de qualidade, dando espaço para que atores privados ofereçam alternativas educacionais. No entanto, os Estados são estritamente obrigados a regulamentar o envolvimento privado na educação, garantindo que o direito à educação não seja prejudicado. Os Estados devem assegurar que a educação privada esteja em conformidade com os padrões educacionais, que a sua existência não comprometa o papel do Estado como garantidor da educação, que não seja explorada para aumentar a desigualdade ou a injustiça e que a pessoa que recebe uma educação privada seja o seu beneficiário principal. Os Estados também são obrigados a fortalecer os sistemas de educação públicos e a não segmentá-los por meio da geração de desigualdades materiais.

Contudo, o papel do Estado na oferta de uma educação pública de qualidade e na regulação dos atores privados é cada vez mais questionado – às vezes sob a pressão das instituições financeiras internacionais –, enquanto a participação dos atores privados na educação continua a crescer.

Os atores privados envolvidos na educação são diversos, e vão de pequenas es-

colas confessionais ou comunitárias a grandes prestadores de serviços e, cada vez mais, empresas transnacionais. Há também outros atores privados, como instituições que oferecem serviços complementares, exames, currículos e serviços de financiamento educacional. Esses atores impactam de maneira diferente o direito à educação, em diferentes contextos. Alguns podem desempenhar um papel positivo, apoiando o Estado no desenvolvimento de uma educação pública de qualidade e auxiliando na garantia do direito à educação. Outros, em especial atores comerciais que tratam a educação como mercadoria, ameaçam a realização do direito à educação.

Em resposta a esses desafios, órgãos de direitos humanos e tribunais esclareceram como o direito à educação deve ser efetivado neste contexto de realidades em transformação. Estes Princípios Orientadores têm como objetivo ajudar os Estados e outros atores a navegar neste ambiente de acordo com os instrumentos relativos aos direitos humanos. Eles constituem uma declaração de autoridade que consolida o marco legal em desenvolvimento e reafirma as obrigações existentes dos Estados quanto à garantia do direito à educação, segundo preconizado pelo direito internacional relacionado aos direitos humanos. Os Princípios de Abidjan buscam promover sistemas educacionais de qualidade que garantam igualdade, dignidade humana e justiça social; e, de forma alguma, devem ser interpretados como um tipo de endosso à participação de atores privados na educação ou um meio de suprimir a legítima liberdade na educação.

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

A - ESCOPO, DEFINIÇÕES, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO

Escopo

1. Estes Princípios Orientadores delinham normas e padrões de direitos humanos aplicáveis no contexto da participação de atores privados na educação.

Definições

2. Os sistemas públicos de educação diferem de um contexto a outro. Para os fins deste documento, instituições de ensino públicas são aquelas:

- a. Reconhecidas pelo Estado como tais;
- b. Efetivamente controladas e administradas pelo Estado ou por representantes legítimos da população servida por ele; e que
- c. Não está a serviço de qualquer interesse comercial ou de outros interesses de exploração que comprometam o direito das e dos estudantes à educação.

3. Instituições educacionais que não satisfaçam a essas condições cumulativas são consideradas privadas para os fins deste documento, e incluem:

- a. Instituições de ensino privadas que oferecem serviços educacionais de forma direta e aquelas que não desempenham um papel não instrucional na prestação de serviços educacionais;
- b. Atores comerciais e não comerciais.

Aplicação e interpretação

4. Estes Princípios Orientadores devem ser aplicados e interpretados no contexto das obrigações dos Estados de respeitar, proteger e garantir todos os direitos humanos, incluindo direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, tanto dentro de seus territórios quanto extraterritorialmente.

5. O cumprimento das obrigações dos Estados com relação ao direito à educação deve ser complementado pelo cumprimento de suas outras obrigações relativas aos direitos humanos, bem como de outras obrigações legais internacionais aplicáveis, incluindo aquelas que concernem ao direito internacional relativo aos direitos humanos, ao direito internacional dos refugiados e ao direito penal internacional.

6. Estes Princípios Orientadores não devem ser interpretados ou aplicados de maneira a limitar, restringir ou de alguma forma prejudicar os direitos reconhecidos pelas normas e padrões do direito internacional relativo aos direitos humanos ou de qualquer direito consagrado nos sistemas legais nacionais que seja compatível com a legislação internacional de direitos humanos.

7. Nada nestes Princípios Orientadores deve ser interpretado como limitação, restrição ou enfraquecimento das respectivas obrigações ou responsabilidades que Estados, organizações internacionais e atores privados – tais como corporações transnacionais e outras empresas comerciais – possam ter sob as normas e padrões de direito internacional relativo aos direitos humanos, quer estejam contidos em legislações internacionais (incluindo regionais), constitucionais ou outras leis nacionais; ou em regulamentos emitidos em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos.

B - NATUREZA E ALCANCE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

8. Todas as formas de educação devem ser direcionadas para as metas e objetivos da educação garantidos pela legislação internacional de direitos humanos. Isso inclui o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do senso de sua dignidade, e o respeito por todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. A educação deve ter como objetivo permitir aos indivíduos participar efetivamente na sociedade, ser tolerantes, conviver e ter a capacidade e o pensamento crítico para elaborar e realizar seu projeto de vida pessoal ou coletivo de forma autônoma.

9. O direito à educação se aplica desde o nascimento e ao longo de toda a vida. Todas as pessoas têm direito a uma educação disponível, acessível, aceitável e adaptável ao longo da vida, em todos os níveis e sob todas as formas, incluindo a educação pré-escolar, primária, secundária e superior; a educação técnica e profissional; a educação de adultos; e educação formal e não formal¹. Isso inclui o direito a uma educação gratuita, que deve ser realizada de acordo com as obrigações dos Estados de acordo com o direito internacional dos direitos humanos.

¹Para fins da tradução destes Princípios Orientadores em língua portuguesa, adotamos a nomenclatura mais geral possível para os diferentes níveis, etapas e modalidades da educação formal, considerando as diferenças de denominação entre os países lusófonos. Ver nota ao final do documento.

II. OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR, PROTEGER E GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO ATÉ O MÁXIMO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS

Princípio Geral 1. *Os Estados devem respeitar, proteger e garantir o direito à educação de todas as pessoas sob sua jurisdição, de acordo com os direitos à igualdade e à não discriminação.*

A - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO DIREITO À EDUCAÇÃO

10. Os Estados devem respeitar, proteger e garantir o direito à educação de todas as pessoas sob sua jurisdição, de acordo com os direitos à igualdade e à não discriminação.

11. Os Estados mantêm as suas obrigações de respeitar, proteger e garantir o direito à educação em todas as circunstâncias, mesmo quando atores privados estão envolvidos na educação.

12. O direito à educação deve ser garantido mesmo em situações de emergência pública e conflito armado.

13. Os Estados devem garantir que todas as instituições educacionais, públicas e privadas, sejam inclusivas e tenham, pelo menos, a qualidade adequada.

14. A educação, em quaisquer de suas formas ou níveis, deve exibir as seguintes características essenciais e interdependentes; todas as quais atributos de uma educação de qualidade:

a. *Disponibilidade.* Isso implica, entre outras coisas, a existência de:

- i.** estabelecimentos de ensino e de programas educacionais em número suficiente;
- ii.** número suficiente de equipes docentes e não docentes com as competências, a qualificação e a formação necessárias, e que recebam salários competitivos no país;
- iii.** currículos, materiais pedagógicos, metodologias e práticas adequados;
- iv.** instalações sanitárias adequadas;
- v.** água potável;
- vi.** infraestrutura segura, adequada e com a devida manutenção;
- vii.** ambientes pedagógicos seguros e protetores;
- viii.** quando apropriado, bibliotecas, instalações de informática e tecnologias de informação; e
- ix.** emprego decente, condições de trabalho e proteção social para profissionais da educação.

b. Acessibilidade. As instituições e programas educacionais devem ser acessíveis a todas as pessoas sob a jurisdição do Estado, sem discriminações de qualquer tipo. A acessibilidade inclui a acessibilidade física, econômica e à informação.

c. Aceitabilidade. Isso requer, entre outras coisas, que a forma e o conteúdo da educação, incluindo currículos e métodos pedagógicos, sejam aceitáveis para as e os estudantes e – quando apropriado – a pais ou tutores legais, e sejam direcionados para as metas e objetivos garantidos pelo direito internacional relativo aos direitos humanos. O currículo deve estar em conformidade com os direitos humanos, o que inclui ser livre de estereótipos.

d. Adaptabilidade. Isso requer, entre outras coisas, que a educação seja flexível para se adaptar às necessidades das sociedades e comunidades em transformação e para responder às necessidades das e dos estudantes dentro de seus próprios ambientes sociais e culturais.

15. Os Estados devem alocar o máximo de seus recursos disponíveis para garantir uma educação gratuita e de qualidade, que deve ser continuamente melhorada. O

máximo de recursos disponíveis não pode estar abaixo do nível exigido pelos compromissos de financiamento educacional doméstico ou internacionais, como o percentual do Produto Interno Bruto estabelecido nos objetivos de desenvolvimento.

16. Os recursos disponíveis incluem todos os recursos à disposição do Estado ou aqueles que podem ser mobilizados através de:

a. principalmente fontes domésticas, como uma tributação justa e progressiva e outros mecanismos internos de geração de arrecadação; a expansão da base tributária; a redistribuição dos gastos públicos; a eliminação de fluxos financeiros ilícitos, da corrupção e da evasão e elisão fiscais; a utilização de reservas fiscais e cambiais; a gestão da dívida pública por meio da contração de empréstimos ou da renegociação da dívida existente; o desenvolvimento e a adoção de uma estrutura macroeconômica acomodatória; ou

b. assistência e cooperação internacionais.

17. Os Estados têm a obrigação de efetivar o direito à educação, o que inclui priorizar:

a. a oferta de educação pré-escolar pública gratuita e de qualidade;

b. a oferta de educação primária e secundária públicas, gratuitas e de qualidade para todas as pessoas;

c. acesso à educação para jovens e adultos que dela necessitem, especialmente aqueles que não alcançaram níveis educacionais suficientes para uma participação plena e efetiva em suas sociedades e no mercado de trabalho;

d. a eliminação da discriminação e a garantia da igualdade na educação, incluindo a garantia de acomodações razoáveis que garantam que ninguém, incluindo pessoas com deficiência, seja excluído da educação;

e. uma escolaridade obrigatória por, pelo menos, nove anos;

f. a adoção e a aplicação de medidas regulatórias eficazes no que se refere à participação dos atores privados na educação; e

g. a adoção e a implementação de uma estratégia nacional do setor de educação, que inclua o fornecimento de uma educação pública gratuita e de qualidade em todos os níveis.

18. Os Estados devem cumprir, no mínimo, as suas obrigações fundamentais. Para que um Estado atribua o descumprimento de suas obrigações fundamentais com relação ao direito à educação à falta de recursos disponíveis, ele deve demonstrar publicamente que fez todos os esforços para utilizar todos os recursos à sua disposição com vistas a cumprir, prioritariamente, aquelas obrigações fundamentais.

19. Os Estados devem garantir a educação como serviço público, inclusive pela imposição de obrigações de prestação de serviços públicos a instituições de ensino privadas.

20. Os Estados devem aplicar os princípios da dignidade humana, da participação, da igualdade e não discriminação, da inclusão, da transparência e da responsabilidade na oferta e na governança da educação.

21. Os Estados devem conceber e adotar uma estratégia educacional nacional para efetivar o direito à educação em todos os níveis e para todas as idades. Esta obrigação tem efeito imediato. A referida estratégia educacional nacional deverá:

a. no mínimo, incluir indicadores, objetivos e pontos de referência; especificar os meios propostos para alcançá-los e definir um prazo para o seu atingimento; identificar os responsáveis pela implementação; e ser integralmente custeado e financiado. Os objetivos e referências devem ser consistentes com as obrigações dos Estados quanto ao uso máximo de seus recursos disponíveis; às suas obrigações fundamentais; às suas outras obrigações de direitos humanos; e, quando apropriado, devem ser pelo menos consistentes com seus compromissos internacionais;

b. ser elaborada de forma transparente e participativa, com a participação plena e efetiva de todas as partes interessadas, incluindo crianças e demais estudantes, pais ou responsáveis legais, comunidades, pessoal docente e não docente, sindicatos da educação e outras organizações da sociedade civil;

c. dar prioridade especial à avaliação do nível de fruição do direito à educação pelos grupos vulneráveis, marginalizados e desfavorecidos da sociedade;

d. ser sensível às questões de gênero, atender às necessidades de meninas e mulheres e ser transformador para todas as pessoas;

e. detalhar as medidas que serão tomadas no processo de quaisquer

reformas estruturais que sejam necessárias para erradicar a exclusão e a segregação e para garantir o direito a uma educação inclusiva para todas as pessoas, o que compreende a inclusão de todas as pessoas com deficiência nas escolas regulares, com cronograma, critérios de referência e indicadores.

Organizações internacionais

22. Como membros de uma organização internacional, os Estados permanecem responsáveis por sua própria conduta com relação às suas obrigações em matéria de direitos humanos. Um Estado que participe ou transfira as suas competências para uma organização internacional – incluindo uma instituição financeira internacional ou um fundo global – deve tomar todas as medidas razoáveis para garantir que as referidas organizações cumpram de maneira consistente as obrigações internacionais de direitos humanos desse Estado. Em particular, ele deve:

- a.** acompanhar de perto a conduta da organização internacional, o que inclui suas políticas, omissões e outros atos, para garantir que esta não anule ou atente contra a fruição do direito à educação, de acordo com estes Princípios Orientadores;
- b.** abster-se de impor ou votar a favor de políticas que anulem ou prejudiquem a capacidade de um Estado beneficiário de cumprir suas obrigações de direitos humanos, incluindo aquelas estabelecidas nestes Princípios Orientadores, e até mesmo tomando todas as medidas cabíveis para evitar esse tipo de política. Essas políticas podem incluir a imposição de privatização em oposição aos padrões de direitos humanos, a introdução de cobranças, políticas de desregulamentação ou a limitação da capacidade de um Estado beneficiário de fornecer educação; e
- c.** promover, dentro das organizações, políticas que estejam em conformidade com as obrigações dos Estados de respeitar, proteger e garantir o direito à educação, incluindo as obrigações estabelecidas nestes Princípios Orientadores, como a obrigação de desenvolver um sistema educativo público, gratuito e de qualidade.

B- IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO NA EDUCAÇÃO

O direito à igualdade

23. Os Estados devem garantir a realização do direito à igualdade no exercício do direito à educação, que compreende quatro dimensões:

- a. uma dimensão de justiça redistributiva para lidar com as desvantagens socioeconômicas;
- b. uma dimensão de reconhecimento para lutar contra a estigmatização, os estereótipos, os preconceitos e a violência, e para reconhecer a dignidade dos seres humanos e a interseccionalidade dos diferentes motivos de discriminação;
- c. uma dimensão de participação para reafirmar a natureza social das pessoas como membros de grupos sociais e o pleno reconhecimento da humanidade por meio da inclusão na sociedade; e
- d. uma dimensão de transformação para acomodar as diferenças como uma questão de dignidade humana e produzir mudanças estruturais.

O direito à não discriminação

24. Os Estados devem eliminar todas as formas de discriminação no exercício do direito à educação por motivos como: apatridia, casta, cor, descendência, desvantagem socioeconômica, deficiência, estado de saúde ou predisposição genética ou quaisquer outras doenças, etnia, falta de documentos, gravidez, idade, identidade de gênero, idioma, status civil, familiar ou profissional, status migratório, status parental, nacionalidade, nascimento, opinião política ou outra, orientação sexual, origem nacional ou social, propriedade, raça, religião, sexo ou outras situações. A obrigação de proibir todas as formas de discriminação compreende a discriminação direta e indireta, o assédio e a negação de acomodação razoável, bem como a discriminação múltipla, interseccional, associativa e perceptiva.

Obrigações dos Estados

25. Os Estados devem garantir que suas leis, políticas ou práticas não resultem em

discriminação direta ou indireta em matéria de educação. Da mesma forma, os Estados devem reparar toda situação de violação dos direitos à igualdade e à não discriminação no que diz respeito ao direito à educação, independentemente de tal situação ser ou não resultante de suas ações, tal como:

- a. as disparidades estruturais nas oportunidades ou resultados educacionais para certos grupos da sociedade, incluindo pessoas que vivem na pobreza ou em ambientes rurais; ou
- b. a segregação no sistema educacional que seja discriminatório por qualquer motivo proibido, em particular a desvantagem socioeconômica.

26. Os Estados devem adotar medidas afirmativas para eliminar e prevenir todas as formas de discriminação e para garantir a igualdade na fruição do direito à educação, o que inclui corrigir as discriminações e desigualdades históricas, bem como as desvantagens estruturais e persistentes relacionadas à forma de destinação dos recursos. Tais ações devem ser razoáveis, objetivas e proporcionais, e incluir medidas visando:

- a. identificar e prevenir práticas discriminatórias;
- b. proteger as pessoas da discriminação cometida por terceiros, incluindo instituições de ensino privadas;
- c. garantir que todas as pessoas tenham igual acesso a uma educação inclusiva de qualidade, sem discriminação por qualquer motivo; e
- d. organizar seu sistema educacional, incluindo instituições públicas e privadas, a fim de prevenir a discriminação e garantir a igualdade.

27. Quando existir discriminação na educação em violação ao direito internacional em matéria de direitos humanos, os Estados devem implementar imediatamente todas as medidas efetivas em educação e em áreas conexas que sejam eficazes para eliminar a discriminação o mais rapidamente possível. Este dever se aplica independentemente de a discriminação ter sido ou não diretamente causada pelo Estado.

Acomodação razoável

28. Os Estados devem assegurar a existência de acomodações razoáveis na educação para as diferentes capacidades dos indivíduos em relação a um ou mais motivos proibidos de discriminação, inclusive com respeito ao currículo, ao ambiente de aprendizagem, à comunicação dentro da sala de aula, aos materiais pedagógicos e às avaliações. A falha em garantir acomodação razoável constitui discriminação e a obrigação de fornecer acomodação razoável tem efeito imediato.

Princípio Geral 2. *Os Estados devem fornecer educação pública gratuita da mais alta qualidade possível a todas as pessoas dentro de sua jurisdição, da maneira mais efetiva e rápida possível, até o máximo de seus recursos disponíveis.*

C- O DIREITO A UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA GRATUITA E DE QUALIDADE

29. Os Estados devem respeitar, proteger e garantir o direito a uma educação pública gratuita e de qualidade. Devem proporcionar educação pública gratuita da mais alta qualidade possível a todas as pessoas dentro de sua jurisdição, da maneira mais efetiva e rápida possível, até o máximo de seus recursos disponíveis. A participação de instituições de ensino privadas de forma alguma prejudica ou anula esta obrigação.

30. Os padrões da educação pública devem garantir a mais alta qualidade possível e serem, pelo menos, tão protetivas dos direitos humanos quanto os padrões aplicáveis às instituições de ensino privadas listadas sob o Princípio Geral 4. Os Estados devem elevar continuamente os padrões da educação pública, em conformidade com a sua obrigação de realizar progressivamente o direito à educação, até o máximo de seus recursos disponíveis.

31. Os Estados devem garantir que a educação pública seja inclusiva. Eles devem garantir que a educação pública seja o máximo possível adaptada às especificidades culturais, linguísticas e outras características dos diferentes grupos na sociedade – como minorias e povos indígenas –, a menos que tal adaptação entre em

conflito com os objetivos da educação ou outras normas garantidas pelo direito internacional em matéria de direitos humanos. A educação pública deve salvaguardar a possibilidade do pluralismo na educação, ser culturalmente apropriada e permitir que as e os estudantes desenvolvam sua personalidade e identidade cultural, aprendam e compreendam os valores e práticas culturais das comunidades a que pertencem, bem como de outras comunidades e sociedades. As informações ou conhecimentos incluídos nos currículos devem ser ensinados de maneira objetiva, crítica e plural.

32. Os Estados devem garantir que a educação pública seja responsável, participativa, inclusiva e transparente. Em particular, eles devem estabelecer um sistema de governança educacional participativo que seja representativo de todas as partes interessadas, incluindo crianças e demais estudantes, pais ou responsáveis legais, comunidades, pessoal docente e não docente, sindicatos da educação e outras organizações da sociedade civil.

33. Os Estados devem tomar todas as medidas efetivas para enfrentar os determinantes do acesso à educação pública de qualidade, a fim de garantir que todas as pessoas tenham acesso igual à educação pública, sem discriminação ou segregação. Isso inclui a adoção de todas as medidas efetivas para respeitar, proteger e garantir outros direitos, como o direito ao trabalho, à assistência social, à alimentação, à moradia, à saúde, à água e ao saneamento básico. Essas medidas podem políticas habitacionais dessegregadoras, planejamento de infraestrutura, sistemas adequados de transporte público, acesso a alimentação adequada, programas de proteção social e emprego, legislação que estabeleça a idade mínima para o casamento em 18 anos, políticas de prevenção ao trabalho infantil, medidas para modificar os padrões sociais e culturais que levam a estereótipos e preconceitos e medidas para garantir o mais alto nível de saúde física e mental das pessoas.

D- FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

34. Ao distribuir o máximo de seus recursos disponíveis para a educação, os Estados devem priorizar a oferta de educação pública, gratuita e da mais alta qualidade possível, inclusive por meio da alocação de recursos financeiros e outros recursos para a realização do direito à educação da maneira mais efetiva e rápida possível. Os Estados devem assegurar que qualquer realocação ou gasto de seus orçamentos destinados à educação para áreas não relacionadas à oferta direta de educação pública, gratuita e de qualidade não prejudique a oferta de tal educação.

35. Os Estados devem incluir um financiamento para a educação em conformida-

de com os direitos humanos dentro de suas legislações ou políticas orçamentárias domésticas regulares, conforme apropriado. As estratégias nacionais de educação dos Estados devem operacionalizar a sua obrigação de oferecer educação pública, gratuita e da mais alta qualidade possível, notadamente:

- a. sendo suficientemente específico e concreto, incluindo objetivos e referenciais para atingimento na educação pública, assim como indicadores de progresso dentro de um período especificado;
- b. lidando com as barreiras e obstáculos para o acesso a uma educação pública de qualidade para todas as pessoas, inclusive por meio da adoção de ações afirmativas; e
- c. custeando e financiando integralmente as prioridades identificadas para melhorar a educação pública.

36. Ao cumprir progressivamente suas obrigações de fornecer educação pública gratuita da mais alta qualidade possível, em todos os níveis e da maneira mais efetiva e rápida possível, os Estados devem tomar medidas imediatas para garantir que nenhuma pessoa seja excluída de qualquer instituição pública de educação por incapacidade de pagar, bem como tomar todas as medidas efetivas para prevenir o risco de superendividamento de estudantes e suas famílias.

37. Em uma situação de limitação de recursos, os Estados devem priorizar a continuidade da oferta de educação pública de qualidade.

Assistência e cooperação internacionais

38. A assistência e a cooperação internacionais para a educação devem priorizar o apoio ao Estado beneficiário para que possa cumprir suas obrigações fundamentais. Em particular, deve priorizar a educação pré-escolar, primária e secundária públicas, gratuitas e de qualidade para todas as pessoas – especialmente de grupos vulneráveis, desfavorecidos e marginalizados – e avançar o mais efetiva e rapidamente possível para uma educação gratuita e de qualidade nas instituições educacionais públicas de outros níveis.

Provisão de recursos privados para instituições públicas

39. As instituições de ensino públicas podem aceitar recursos privados, incluindo

patrocínio, para apoiar a educação pública, desde que tal apoio não tenha qualquer impacto adverso na realização dos direitos humanos – incluindo o direito à educação –, notadamente:

- a. afetando a governança da instituição ou do sistema educacional;
- b. afetando o conteúdo do currículo ou de materiais, metodologias e práticas pedagógicas;
- c. interferindo no direito de se matricular em uma instituição de ensino de forma não discriminatória;
- d. levando à mercantilização da educação pública, incluindo pela presença de atividades ou materiais publicitários e de marketing nos locais dos estabelecimentos de ensino de ensino, ou o direcionamento de tais atividades ou materiais para as crianças; ou
- e. fornecendo ao financiador ou patrocinador qualquer benefício financeiro ou outro benefício proveniente das autoridades públicas, ou criando quaisquer conflitos de interesse.

40. A contribuição voluntária da comunidade para instituições de ensino públicas deve cumprir as condições acima.

41. Qualquer financiamento privado ou patrocínio para apoiar a educação pública deve:

- a. ser conduzido de forma transparente e todos os parâmetros serem divulgados publicamente; e
- b. fortalecer o sistema educacional como um todo, de forma a não segmentá-lo por meio da geração de desigualdades materiais entre instituições de ensino.

E- GOVERNANÇA

42. Os Estados têm a obrigação imediata de tomar todas as medidas necessárias para lidar com a governança ineficaz, a falta de transparência, a ausência de prestação de contas ou a corrupção, os quais podem afetar negativamente a realização do direito à educação pública, gratuita e de qualidade.

F- NÃO RETROCESSO

43. Para que um Estado possa atribuir o não cumprimento do dever de ofertar uma educação pública, gratuita e de qualidade para todas as pessoas à falta de recursos disponíveis, ele deve:

- a.** demonstrar publicamente que todos os esforços foram feitos no sentido de utilizar todos os recursos ao seu dispor, a fim de cumprir esta obrigação em caráter prioritário;
- b.** reavaliar publicamente, e de maneira regular, seus déficits de capacidade, levando em conta todos os recursos existentes e potencialmente disponíveis; e
- c.** fornecer, no âmbito de sua estratégia nacional de educação, um cronograma detalhado que inclua objetivos específicos e formas de abordar os déficits de capacidade no menor tempo possível, a fim de fornecer uma educação pública, gratuita e de qualidade de acordo com as suas obrigações.

44. Falta de vontade é diferente de falta de capacidade, e não pode justificar o fracasso de um Estado em fornecer uma educação pública, gratuita e de qualidade, conforme as suas obrigações de acordo com o direito internacional em matéria de direitos humanos.

45. Há uma forte presunção de que medidas de retrocesso tomadas em relação ao direito à educação pública são inadmissíveis. Se medidas de retrocesso forem adotadas em circunstâncias excepcionais, cabe ao Estado o ônus de provar que qualquer uma dessas medidas está de acordo com os padrões e normas de direitos humanos aplicáveis. Toda medida dessa natureza:

- a.** deve ser temporária por natureza e por seus efeitos, e limitada à duração da crise causadora da situação de restrição fiscal;
- b.** deve ser necessária e proporcional, na medida em que a adoção de qualquer medida alternativa ou a omissão seriam mais prejudiciais à fruição dos direitos econômicos, sociais e culturais, tendo-se examinado rigorosamente a possibilidade de tomar quaisquer outras medidas alternativas;

c. deve ser razoável;

d. não deve ser direta ou indiretamente discriminatória;

e. deve prestar especial atenção aos direitos de indivíduos e grupos vulneráveis, desfavorecidos e marginalizados – incluindo o seu direito a uma educação pública, gratuita e de qualidade –, e assegurar que não sejam afetados de maneira desproporcional. As crianças devem ser as últimas a serem afetadas por tais medidas;

f. deve identificar o conteúdo mínimo do direito à educação pública e outros direitos econômicos, sociais e culturais afetados, e garantir a proteção desse conteúdo mínimo em todos os momentos;

g. deve incorporar a participação plena e efetiva dos grupos afetados – incluindo crianças e demais estudantes – na avaliação das medidas e alternativas propostas; e

h. deve estar sujeita a sérios procedimentos de revisão em nível nacional.

46. Os Estados que fornecem assistência e cooperação internacionais não devem adotar, apoiar ou exigir medidas regressivas inadmissíveis com relação ao direito à educação pública.

III. OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR, PROTEGER E GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO PRIVADA

Princípio Geral 3. *Os Estados devem respeitar a liberdade dos pais ou responsáveis legais de escolher uma instituição educacional diferente das instituições públicas para seus filhos, e a liberdade das pessoas físicas e jurídicas para estabelecer e dirigir instituições educacionais privadas, sempre reservada a exigência de que as referidas instituições estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Estado de acordo com as suas obrigações derivadas do direito internacional em matéria de direitos humanos.*

47. Os Estados devem respeitar a liberdade dos pais ou responsáveis legais de escolher uma instituição educacional diferente das instituições públicas para seus filhos, e a liberdade das pessoas físicas e jurídicas para estabelecer e dirigir instituições educacionais privadas, sempre reservada a exigência de que as referidas instituições estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Estado de acordo com as suas obrigações derivadas do direito internacional em matéria de direitos humanos.

48. O respeito a essas liberdades está sujeito às limitações determinadas por lei, na medida em que essas limitações sejam compatíveis com a natureza dessas liberdades, e com o único propósito de promover o bem-estar geral em uma sociedade democrática, assim como a realização de todos os outros direitos humanos. Essas limitações são justificáveis se elas visam garantir:

a. que as instituições de ensino privadas não suplantem ou substituam o ensino público, mas o complementem de maneira a favorecer a realiza-

ção do direito à educação para todas as pessoas, com o devido respeito pela diversidade cultural;

b. que o direito de as crianças expressarem livremente os seus pontos de vista seja respeitado, e que estas sejam devidamente levadas em consideração na tomada de decisão dos pais, de acordo com a idade e a maturidade da criança e os seus melhores interesses;

c. que o exercício dessas liberdades não acarrete nenhum impacto estrutural adverso sobre o direito à educação, em especial:

i. mantendo ou levando a disparidades de oportunidades ou resultados educacionais para certos grupos da sociedade, que anulem ou prejudiquem a fruição dos direitos à igualdade e à não discriminação, tal como um sistema educacional segregado;

ii. comprometendo ou criando um risco previsível de comprometer a capacidade do Estado de realizar o direito à educação pública, gratuita e de qualidade;

iii. comprometendo quaisquer objetivos educacionais garantidos pelo direito internacional em matéria de direitos humanos – como, por exemplo, através da mercantilização da educação;

iv. atentando contra a transparência, o estado de direito, a responsabilidade pública ou a participação plena e efetiva na educação; ou

v. anulando ou enfraquecendo a fruição de quaisquer outros direitos humanos, em particular dos direitos das pessoas que trabalham em instituições de ensino.

49. Atores privados têm a responsabilidade de respeitar o direito à educação e os outros direitos humanos relacionados à educação, inclusive:

a. evitando causar impactos negativos ao direito à educação por meio de suas próprias atividades, ou de contribuir para tais impactos, além de remediar e fornecer reparações quando tais impactos ocorrerem;

b. buscando prevenir ou mitigar impactos negativos ao direito à educação que estejam diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços, ainda que tais atividades não tenham contribuído diretamente para causar esses impactos.

50. Quando a oferta de educação privada resulta da falta de disponibilidade de educação pública gratuita e de qualidade, os Estados devem tomar todas as medidas efetivas para desenvolver ou restaurar o acesso universal à educação pública gratuita e de qualidade da forma mais rápida e efetiva possível. Ao fazê-lo, eles devem, concomitantemente, exigir que as instituições de ensino privadas atendam aos padrões mínimos estabelecidos pelo Estado, exigir o seu cumprimento ou, seguindo o devido processo legal, fechar os estabelecimentos de ensino privados que estejam abaixo desses padrões.

Princípio Geral 4. *Os Estados devem tomar todas as medidas efetivas, notadamente a adoção e a execução de medidas regulatórias eficazes para assegurar a realização do direito à educação nos casos em que atores privados estejam envolvidos na oferta educacional.*

51. Os Estados devem tomar todas as medidas efetivas, notadamente a adoção e a execução de medidas regulatórias eficazes para assegurar a realização do direito à educação nos casos em que atores privados estejam envolvidos na oferta educacional. Isso inclui as situações nas quais atores privados realizem suas atividades sem qualquer participação ou controle do Estado, ou quando operem informal ou ilegalmente.

52. Os Estados deverão impor obrigações de serviço público aos atores privados envolvidos na educação, a fim de garantir que tais atores privados contribuam para a realização do direito à educação, de forma que:

a. no nível das instituições, a educação oferecida em todos os estabelecimentos de ensino privados seja consistente com os padrões e normas de direitos humanos aplicáveis ao direito à educação; e

b. no nível dos sistemas educacionais, os estabelecimentos de ensino privados não tenham impactos negativos sobre a fruição do direito à educação.

53. Os Estados devem estabelecer uma regulamentação eficaz para as instituições educacionais privadas, que devem estar de acordo com as normas e padrões de

direitos humanos aplicáveis. Tal regulamentação deve assegurar o respeito às normas mínimas descritas nos Princípios Orientadores 54 a 57 abaixo, e deve assegurar, dentre outros aspectos:

- a. que nenhuma instituição de ensino privada ou grupo organizado de estabelecimentos de ensino privados esteja em posição de influenciar indevidamente o sistema educacional; o que inclui, quando necessário, a consideração de limitar o número de instituições de ensino privadas ou a participação do setor privado na oferta educacional de forma compatível com a liberdade de escolher e estabelecer instituições de ensino privadas;
- b. que não haja conflitos de interesse para qualquer funcionário público que esteja em posição de influenciar atores privados envolvidos na educação; e
- c. que o marketing, a publicidade ou outras práticas das instituições educacionais privadas não sejam enganosos.

Padrões mínimos aplicáveis a instituições de ensino privadas

54. Como parte de seus esforços regulatórios para proteger o direito à educação, os Estados devem definir e fazer cumprir os padrões mínimos aplicáveis às instituições de ensino privadas. Esses padrões devem ser elaborados e adotados por meio de um processo participativo que envolva todas as partes interessadas, incluindo crianças e demais estudantes, pais ou responsáveis legais, comunidades, profissionais da educação, sindicatos da educação, outras organizações da sociedade civil e as instituições de ensino privadas. Essas normas não devem ser utilizadas para qualquer fim incompatível com a obrigação de respeitar, proteger e garantir o direito à educação.

55. Os padrões mínimos devem cobrir as seguintes dimensões:

- a. a governança das instituições de ensino privadas, incluindo:
 - i. o processo de registro e autorização e as condições para a sua revogação;
 - ii. a exigência de reportar-se ao Estado, fornecendo informações financeiras, operacionais ou sobre a qualidade;

iii. a participação plena e efetiva de crianças e demais estudantes, pais ou responsáveis legais, comunidades, profissionais da educação, sindicatos da educação e outras organizações da sociedade civil;

iv. a gestão dos recursos educacionais;

v. quando necessário, o nível das mensalidades e de outros encargos diretos e indiretos, com particular atenção ao risco de superendividamento e à obrigação do Estado de garantir que a educação seja acessível;

vi. transparência e acesso às informações sobre as instituições de ensino privadas, incluindo a sua estrutura administrativa e financeira nacional e, quando se aplica, internacional; todas as taxas e outros valores potencialmente cobrados das e dos estudantes; o uso dos recursos educacionais; o currículo e as metodologias e práticas pedagógicas; as condições para a matrícula; o status jurídico e a origem da instituição; e outras políticas das instituições; e

vii. as condições e a transparência da certificação das e dos estudantes.

b. o respeito às liberdades acadêmicas e pedagógicas;

c. a proteção dos direitos de liberdade de associação e de expressão das e dos estudantes;

d. a proteção das e dos estudantes contra todas as formas de discriminação no exercício do direito à educação, a fim de garantir a igualdade e a inclusão na educação para todas as pessoas, incluindo a garantia de que as condições de matrícula, admissão e aprendizagem não sejam direta ou indiretamente discriminatórias; com especial atenção aos seus impactos sobre os direitos à igualdade e à não discriminação de grupos vulneráveis, marginalizados ou desfavorecidos. Tal proteção deve garantir a existência e o reingresso a uma educação inclusiva para meninas grávidas, jovens mães e menores de 18 anos que estejam casadas, permitindo-lhes permanecer ou retornar à escola sem atrasos;

e. a qualificação profissional mínima das equipes; a formação; os direitos trabalhistas, incluindo condições de trabalho, contratos de trabalho e remuneração, liberdade de associação e de negociação coletiva; e o status profissional de dirigentes, professores e outros profissionais da educação de estabelecimentos de ensino privados devem estar, pelo

menos, em conformidade com os padrões e normas de direitos humanos aplicáveis;

f. o currículo e os métodos e práticas pedagógicas, com o devido respeito às normas e padrões de direitos humanos aplicáveis, particularmente em relação ao direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, aos direitos das minorias e dos povos indígenas, aos direitos culturais e às liberdades acadêmicas e pedagógicas. A forma e o conteúdo da educação devem ser aceitáveis, adaptáveis e consistentes com os objetivos da educação, como disposto no Princípio Orientador 8. Os Estados devem garantir, em particular, que o currículo inclua o tempo e os conhecimentos apropriados para que as crianças aprendam, participem de atividades culturais, físicas e artísticas, respeitando o direito da criança ao descanso, ao lazer, a brincar e a participar de atividades recreativas;

g. limitações estritas à suspensão e à expulsão de estudantes, garantindo o devido processo legal e que toda suspensão ou expulsão seja razoável e proporcional;

h. disciplina e proibição de castigos corporais;

i. a proteção dos direitos das e dos estudantes em contextos de inadimplência ou atraso no pagamento das mensalidades;

j. padrões para ambientes de aprendizagem seguros e protegidos, e infraestrutura adaptada para todas as pessoas, incluindo meninas, mulheres e estudantes com deficiência, levando em consideração fatores como tamanho e manutenção dos espaços de aprendizagem, cozinha e instalações sanitárias, mobiliário, equipamentos e gestão de riscos, bem como materiais pedagógicos como livros didáticos e materiais auxiliares para o ensino-aprendizagem;

k. requisitos mínimos de acessibilidade, incluindo acesso para pessoas com deficiência, de acordo com a obrigação de garantir acomodação razoável, e a exigência de que as instituições não imponham cobranças adicionais, diretas ou indiretas, a qualquer estudante;

l. a saúde física e mental, a segurança e o bem-estar das e dos estudantes, incluindo o estabelecimento de normas relativas ao apoio psicossocial; a saúde e higiene; e à proteção contra a violência, o abuso e o assédio sexual;

m. a proteção de estudantes e suas famílias contra ameaças, bullying e intimidação, em particular para proteger aquelas e aqueles que não atinjam os padrões acadêmicos esperados pela instituição e aquelas e aqueles que venham a expressar preocupações relacionadas à instituição;

n. a proteção das e dos estudantes, especialmente crianças, contra o marketing ou publicidade excessivos por parte da instituição em que estão matriculados;

o. a privacidade e a proteção de dados, garantindo em particular o respeito ao Estado de Direito e práticas éticas com relação aos dados pessoais. Os Estados também devem garantir que nenhum dado pessoal – incluindo dados biométricos – seja coletado ou retido sem consentimento, ou compartilhado com terceiros sem consentimento expresso e para fins não educacionais, incluindo fins comerciais, de imigração ou de segurança;

p. a razão professor/estudante máxima aceitável em termos da garantia de uma educação de qualidade; e

q. qualquer outro padrão necessário à proteção dos direitos humanos.

56. Os Estados devem aumentar progressivamente os requisitos estabelecidos nos padrões mínimos aplicáveis às instituições de ensino privadas, de acordo com sua obrigação de efetivar progressivamente o direito à educação.

57. Os padrões mínimos estão sujeitos às obrigações de não retrocesso dos Estados.

Atores privados não instrucionais e não educacionais

58. Os Estados devem regulamentar os atores privados não instrucionais e não educacionais que possam afetar a realização do direito à educação, tais como fornecedores de acomodação estudantil, instituições financeiras que concedem empréstimos estudantis e proprietários de terras que fornecem espaço para instituições públicas, a fim de garantir que as suas atividades não conduzam à anulação ou ao enfraquecimento do direito à educação.

59. Os Estados devem proibir a publicidade comercial em instituições de ensino pú-

blicas e privadas, e garantir que currículos e metodologias e práticas pedagógicas não sejam influenciados por interesses comerciais.

Aplicação

60. Uma vez que as instituições de ensino privadas não cumpram as normas e regulamentos aplicáveis, os Estados devem exigir o seu cumprimento o mais rapidamente possível. Os Estados devem encorajar esse cumprimento por meio de medidas como o fornecimento de aconselhamento apropriado e a oferta de ferramentas de apoio e assistência administrativa, ou – caso persista a inconformidade – pela imposição de penalidades. Se, depois de tomadas essas medidas, as instituições de ensino privadas não puderem ou não quiserem cumprir as normas e regulamentos, os Estados devem – de acordo com o devido processo legal – promover o fechamento de tais instituições, após:

- a.** notificar adequadamente as instituições educacionais, concedendo-lhes uma oportunidade razoável de cumprir as normas e regulamentos em questão; e
- b.** garantir a fruição ininterrupta do direito à educação para todas e todos os estudantes afetados.

Aplicação extraterritorial

61. Os Estados devem tomar todas as medidas efetivas para garantir que os atores privados envolvidos na educação – que os Estados estão em posição de regular – não anulem ou prejudiquem a fruição do direito à educação onde quer que eles operem. As medidas podem incluir medidas administrativas, legislativas, investigativas, judiciais ou de qualquer outro tipo.

62. Os Estados que estão em posição de influenciar a conduta de atores privados envolvidos na educação – ainda que não estejam em posição de regulamentar tal conduta, por exemplo, por meio de seu sistema de compras públicas ou de sua diplomacia internacional – devem exercer tal influência de acordo com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional geral, a fim de proteger o direito à educação.

63. Quando necessário para a realização do direito à educação, a assistência e cooperação internacionais para a educação também devem ter como objetivo fortale-

cer a regulamentação dos atores privados envolvidos na educação, de acordo com as obrigações de direitos humanos dos Estados beneficiários.

IV. FINANCIAMENTO

Princípio Geral 5. *Os Estados devem priorizar o financiamento e a oferta de educação pública gratuita e de qualidade, e podem apenas financiar instituições de ensino privadas qualificadas, seja direta ou indiretamente, inclusive por meio de deduções fiscais, concessões de terras, assistência e cooperação internacional ou outras formas indiretas de apoio, se estas cumprirem os padrões e as normas de direitos humanos aplicáveis e observarem estritamente todos os requisitos substantivos, procedimentais e operacionais.*

64. O direito à educação não implica uma obrigação ao Estado de financiar instituições de ensino privadas. Os Estados devem priorizar o financiamento e a oferta de educação pública gratuita e de qualidade, e podem apenas financiar instituições de ensino privadas qualificadas, seja direta ou indiretamente, inclusive por meio de deduções fiscais, concessões de terras, assistência e cooperação internacional ou outras formas indiretas de apoio, se estas cumprirem os padrões e as normas de direitos humanos aplicáveis e observarem estritamente todos os requisitos substantivos, procedimentais e operacionais identificados abaixo.

Requisitos substantivos

65. Qualquer eventual financiamento público para uma instituição de ensino privada elegível deve atender a todos os seguintes requisitos substantivos:

a. é uma medida de duração determinada, que o Estado deve demonstrar publicamente ser a única opção efetiva para avançar na realização do direito à educação na situação em questão, a fim de:

i. garantir o acesso à educação em curto prazo para as pessoas, uma vez que o Estado demonstre publicamente que não há opção imediata que permita a efetivação do direito à educação gratuita e de qualidade;

ii. promover o respeito pela diversidade cultural e garantir a realização dos direitos culturais, de acordo com o direito a uma educação inclusiva;

iii. facilitar a integração, dentro do sistema público de ensino, de instituições de ensino privadas que operavam anteriormente de forma independente; ou

iv. testar ou atender à demanda por uma diversidade de abordagens e conteúdos pedagógicos que o Estado demonstre publicamente que não serem rapidamente alcançáveis nas instituições públicas de ensino.

b. não cria um risco previsível de impactar negativamente ou de atrasar o desenvolvimento mais efetivo e rápido possível de um sistema educacional público, gratuito e da mais alta qualidade possível, de acordo com as obrigações dos Estados de realizar o direito à educação até o máximo dos recursos disponíveis;

c. não leva a um desvio de recursos públicos que constitua uma medida regressiva inaceitável, em particular através do rebaixamento dos padrões do sistema público de ensino;

d. não constitui ou contribui para a mercantilização do sistema educacional;

e. não cria um risco previsível de que a instituição de ensino privada financiada possa exercer uma influência indevida no sistema educacional ou represente uma parte tão substancial do sistema educacional, que coloque em risco a garantia do direito à educação; e

f. não cria um risco previsível de qualquer outro impacto estrutural sobre o direito à educação, com especial atenção às obrigações relacionadas à não discriminação, à igualdade e à não segregação.

Requisitos procedimentais

66. Qualquer eventual alocação de recursos públicos para uma instituição de ensino privada elegível deve atender a todos os seguintes requisitos procedimentais:

a. a existência, antes de o financiamento ser considerado, de uma estrutura regulatória adequada em vigor que abranja o procedimento legal, as regras e os termos de tal financiamento, incluindo regulamentos que abrangem os itens b. a d. abaixo:

b. antes que o financiamento seja determinado:

i. há um processo de consulta participativo, inclusivo, transparente e auditável, que ofereça uma oportunidade significativa para a participação plena e efetiva de todas as partes interessadas, incluindo crianças e demais estudantes, pais ou responsáveis legais, comunidades, pessoal docente e não docente, sindicatos da educação e outras organizações da sociedade civil;

ii. o Estado demonstrou publicamente que o referido financiamento público cumpre todos os requisitos substantivos, procedimentais e operacionais; e

iii. o Estado avaliou e demonstrou publicamente a sua capacidade e intenção de monitorar e regular continuamente a capacidade da instituição de ensino privada de atender aos padrões aplicáveis;

c. o processo de alocação de recursos é transparente e não discriminatório; e

d. o financiamento é estabelecido de forma que, na prática, seja possível descontinuá-lo ou transferir para o Estado o papel das instituições de ensino privadas.

Requisitos operacionais

67. Se uma instituição de ensino privada elegível receber recursos públicos, os padrões e regulamentos aplicáveis a tal instituição devem impor, pelo menos, os mesmos padrões educacionais, trabalhistas e outros padrões relevantes impostos às instituições de ensino públicas, incluindo a proteção efetiva das condições e contratos de trabalho, dos direitos trabalhistas e dos direitos sindicais.

68. Os Estados devem tomar todas as medidas efetivas para superar, da maneira mais eficaz e rápida possível, a sua incapacidade de prestar ou administrar qualquer aspecto da provisão de serviços educacionais que justifique o financiamento de uma instituição de ensino privada. Ao fazê-lo, os Estados devem garantir que o financiamento reforce e seja periodicamente reavaliado em função da capacidade do Estado de cumprir suas obrigações para com a garantia do direito à educação. Isso deve incluir, desde o início do financiamento, um plano para a sua eliminação gradual, à medida que em a incapacidade do Estado que justificou tal financiamento seja corrigida.

69. Qualquer financiamento público de uma instituição de ensino privada elegível deve estar sujeito à aplicação de avaliações de impacto sobre os direitos humanos ex ante, continuadas e ex post, que devem ser publicizadas e utilizadas para reavaliar continuamente a contribuição do financiamento para a realização do direito à educação, e, se necessário, para modificar ou extinguir o financiamento. A avaliação deve medir o efeito tanto individual e quanto estrutural de cada instituição, no curto e no longo prazo, e envolver todas as partes interessadas, incluindo crianças e demais estudantes; pais ou responsáveis legais, comunidades, pessoal docente e não docente, sindicatos da educação e outras organizações da sociedade civil.

70. Os Estados devem condicionar a manutenção do financiamento ao cumprimento das normas exigidas e assegurar que todos os contratos lhes permitam retirar o financiamento sem prejuízo, caso os padrões não sejam atingidos, garantindo, ao mesmo tempo, a fruição ininterrupta do direito à educação. Os Estados devem cancelar qualquer financiamento público se o impacto de tal financiamento anular ou prejudicar consideravelmente a realização do direito à educação, incluindo o desenvolvimento de um sistema educacional público.

71. Os custos das avaliações de impacto nos direitos humanos, da regulamentação e outras exigências que cabem ao Estado devem ser considerados na avaliação do custo do acordo de financiamento, levando-se consideração a obrigação do Estado de fornecer educação gratuita e da mais adequada qualidade até o máximo de seus recursos disponíveis.

72. Os Estados devem assegurar que todas as instituições de ensino privadas que recebam recursos públicos disponibilizem às autoridades públicas competentes, sem licença e dentro de um prazo razoável definido por lei, todos os dados e materiais proprietários que possam ajudar a melhorar o sistema educacional. Isso inclui tanto a tecnologia usada na sala de aula quanto os sistemas de gestão. Isso deve ser realizado com o devido respeito pelo direito à privacidade, em particular das e dos estudantes e do corpo docente, e pelo direito de todas as pessoas se bene-

ficiarem da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística de que sejam autoras.

Instituições não elegíveis

73. Os Estados não devem financiar ou apoiar, direta ou indiretamente, qualquer instituição de ensino privada que:

- a.** viole os direitos à igualdade e à não discriminação, inclusive por meio da seleção, da expulsão ou da classificação, direta ou indireta, com base na desvantagem econômica do corpo discente, de sua família ou da comunidade, bem como por identidade de gênero, deficiência ou qualquer outro motivo proibido;
- b.** seja comercial e persiga excessivamente seus próprios interesses;
- c.** pratique a cobrança de mensalidades que prejudiquem substancialmente o acesso à educação;
- d.** não cumpra os padrões mínimos aplicáveis a instituições de ensino privadas, ou com qualquer outro padrão ou norma de direitos humanos aplicável, ou não seja de qualidade adequada;
- e.** não cumpra todas as suas obrigações financeiras nacionais ou internacionais; ou
- f.** contribua para um impacto estrutural negativo sobre o exercício do direito à educação ou prejudique a realização dos direitos humanos de qualquer outra forma.

Instituições educacionais privadas não instrucionais

74. Os Estados devem respeitar os contratos e outros regulamentos aplicáveis para garantir que qualquer relação contratual com instituições educacionais privadas que não desempenham atividades de ensino não comprometa o exercício do direito à educação.

Princípio Geral 6. *A assistência e a cooperação internacionais, quando prestadas, devem fortalecer a construção de sistemas de educação públicos, gratuitos e de qualidade, e abster-se de apoiar, direta ou indiretamente, instituições educacionais privadas de forma incompatível com os direitos humanos.*

75. A assistência e a cooperação internacionais, quando prestadas, devem fortalecer a construção de sistemas de educação públicos, gratuitos e de qualidade, em consulta com os sujeitos de direito interessados e em associação com o país beneficiário. Em cada fase de um projeto de desenvolvimento, todos os esforços devem ser empregados para garantir que os direitos humanos sejam respeitados, protegidos e garantidos. Para tanto, deve ser implementado um processo de avaliação imparcial e independente.

76. Os Estados e as organizações internacionais relevantes que fornecem assistência e cooperação internacionais para a educação devem abster-se de apoiar, direta ou indiretamente, instituições de ensino privadas de maneira incompatível com os direitos humanos.

77. Os atores privados têm a responsabilidade de abster-se de condutas que anulem ou prejudiquem a fruição do direito à educação. Aqueles que prestam assistência na educação têm a responsabilidade de garantir que o apoio prestado seja consistente com os padrões e normas de direitos humanos aplicáveis, incluindo políticas de proteção à criança. Os Estados devem regulamentá-los para garantir que qualquer assistência educacional prestada por atores privados dentro de sua jurisdição não anule ou prejudique a realização dos direitos humanos.

78. Se Estados, organizações internacionais ou outros atores, por meio de assistência e cooperação internacionais ou outras formas de ajuda, tenham anteriormente incentivado, contribuído ou coagido um Estado beneficiário a agir de maneira inconsistente com as suas obrigações de direitos humanos – incluindo a adoção de medidas inaceitáveis, como a introdução ou aumento de taxas ou a redução do financiamento da educação pública ou gratuita –, eles devem remediar a situação no menor tempo possível.

79. Se o desenvolvimento das instituições de ensino privadas de um país benefi-

ciário tiver um impacto adverso na fruição do direito à educação, os Estados que prestam assistência e cooperação internacionais a esse Estado beneficiário devem tomar todas as medidas efetivas para reparar a situação. Isso pode incluir medidas para desenvolver ou restabelecer o acesso à educação pública, gratuita e de qualidade da maneira mais eficaz e rápida possível no Estado beneficiário, bem como apoio para que este Estado cumpra as normas e regulamentos relacionados à participação privada na educação, de acordo com os padrões e normas de direitos humanos aplicáveis. Isto sem prejuízo das obrigações do Estado beneficiário de respeitar, proteger e garantir o direito à educação em nível nacional.

V. RESPONSABILIDADE, MONITORAMENTO E REPARAÇÃO

Princípio Geral 7. *Os Estados devem estabelecer mecanismos adequados para assegurar a sua responsabilidade pelas obrigações de respeitar, proteger e garantir o direito à educação, bem como pelas suas obrigações no contexto da participação de atores privados na educação.*

80. Os Estados devem estabelecer mecanismos adequados para assegurar a sua responsabilidade pelas obrigações de respeitar, proteger e garantir o direito à educação, bem como pelas suas obrigações no contexto da participação de atores privados na educação. Essa responsabilidade deve ser garantida por:

- a.** meios judiciais, incluindo responsabilização penal, civil ou administrativa, e sua aplicação em nível nacional, regional ou global; e
- b.** meios quase-judiciais ou não judiciais, como o controle parlamentar, o monitoramento por organizações nacionais de direitos humanos que operem de acordo com os Princípios de Paris, por organizações da sociedade civil ou por outros mecanismos quase-judiciais nacionais que respeitem os direitos humanos.

Princípio Geral 8. *Os Estados devem monitorar regularmente a conformidade das instituições públicas e privadas com o direito à educação e garantir que todas as políticas e práticas públicas relacionadas a esse direito estejam em conformidade com os princípios dos direitos humanos.*

81. Os Estados devem monitorar regularmente a conformidade com o direito à educação, incluindo o cumprimento de princípios dos direitos humanos como participação, transparência, acesso à informação, inclusão e não discriminação.

82. Os resultados desse monitoramento devem ser públicos e levar aos avanços necessários da legislação e das políticas e práticas públicas, nos casos em que forem identificadas lacunas no cumprimento dos direitos humanos.

Monitoramento da educação pública

83. Os Estados devem avaliar o cumprimento das suas obrigações nacionais e internacionais de direitos humanos na educação pública, inclusive por meio da implementação de um sistema de monitoramento eficaz, imparcial e com financiamento adequado. Devem também fornecer ao público as informações necessárias para garantir a transparência da educação pública e a participação plena e efetiva na tomada de decisões relacionadas à educação pública.

Monitoramento no contexto da participação privada

84. Os Estados devem estabelecer, manter e financiar adequadamente mecanismos de monitoramento e controle, a fim de garantir que os atores privados envolvidos na educação cumpram as normas e regulamentos aplicáveis – incluindo os padrões mínimos descritos nos Princípios Orientadores 54 a 57 – e com a sua responsabilidade de respeitar o direito de Educação.

85. Como parte de seu monitoramento, os Estados devem coletar e analisar dados regularmente, com o objetivo de avaliar o impacto das instituições de ensino privadas na fruição do direito à educação. Essa avaliação deve medir, ao mesmo tempo:

a. o efeito estrutural das instituições de ensino privadas no curto e no longo prazos, avaliando o impacto real e potencial na fruição do direito à educação; e

b. o impacto sobre a realização dos direitos humanos que as instituições de ensino privadas podem causar ou contribuir por meio de suas atividades.

86. Essa avaliação deve ser:

- a. regular, reconhecendo que os impactos na realização do direito à educação podem mudar ao longo do tempo, à medida em que as atividades e contextos operacionais das instituições de ensino privadas evoluem;
- b. participativa e envolvendo todas as partes interessadas, incluindo crianças e demais estudantes, pais ou responsáveis legais, comunidades, docentes e não docentes, sindicatos da educação e outras organizações da sociedade civil; e
- c. disponível publicamente.

87. Os resultados dessa avaliação devem informar as políticas públicas e regulamentações implementadas pelo Estado, de forma a garantir que a participação das instituições de ensino privadas venha a apoiar – e não anular ou prejudicar – a realização do direito à educação. O Estado deve publicar relatórios periódicos, estabelecendo como os impactos negativos foram ou serão tratados.

Princípio Geral 9. *Os Estados devem garantir o acesso a reparações eficazes em caso de violações do direito à educação ou de quaisquer outras violações de direitos humanos por parte de atores privados envolvidos na educação.*

88. Os Estados devem garantir o acesso a reparações eficazes em caso de violações do direito à educação, inclusive se um Estado falhar em:

- a. cumprir as suas obrigações de fornecer uma educação gratuita, pública e de qualidade; ou
- b. impedir que atores privados interfiram na fruição do direito à educação.

89. Os Estados devem garantir a disponibilidade de mecanismos de denúncia e reparação rápidos, acessíveis, eficazes, processualmente justos e independentes,

incluindo, quando necessário, recursos judiciais que permitam a qualquer sujeito de direito – ou, quando possível, a outros atores relevantes, como grupos de interesse público – ter a capacidade de reivindicar direitos e de buscar reparações para quaisquer violações de direitos humanos por parte de um ator privado envolvido na educação. Os Estados devem assegurar que esses mecanismos de denúncia e reparação sejam implementados tanto pelos atores privados quanto pelo Estado, dentro de suas respectivas competências. Atores privados que violam o direito à educação devem ser obrigados a contribuir para a reparação.

90. Para as situações em que impactos negativos derivados da participação de atores privados na educação não sejam tratados de forma adequado pelo Estado, este deve assegurar a existência de recursos disponíveis para que se possa apresentar uma denúncia contra o Estado.

VI. IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Princípio Geral 10. *Os Estados devem garantir a implementação efetiva destes Princípios Orientadores por todos os meios apropriados, inclusive, quando necessário, por meio da adoção e da aplicação de reformas legais e orçamentárias que se façam necessárias.*

91. Os Estados, por meio de seus poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, devem efetivamente implementar estes Princípios Orientadores por todos os meios apropriados, inclusive, quando necessário, por meio da adoção e da aplicação das reformas legais e orçamentárias que se façam necessárias. Os Estados devem aplicar estes Princípios Orientadores na formulação e na implementação de planos, leis e políticas públicas de educação e desenvolvimento internas, regionais e globais, bem como alocar os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à sua implementação.

92. Os Estados devem monitorar e estabelecer mecanismos eficazes de responsabilização pela implementação destes Princípios Orientadores como parte de seus esforços para respeitar, proteger e garantir o direito à educação.

93. Os Estados devem divulgar estes Princípios Orientadores a todas as autoridades competentes e, em particular, às instituições educacionais, em todas as línguas e formatos relevantes, a fim de facilitar a sua acessibilidade e implementação. Os Estados também devem fornecer, quando apropriado, formação direcionada a funcionários e instituições educacionais relevantes.

94. Os Estados devem reconhecer, colaborar e promover o papel fundamental das organizações de direitos humanos nacionais – agindo de acordo com os Princípios das Nações Unidas sobre as instituições nacionais para a promoção e a proteção dos direitos humanos – e dos atores da sociedade civil no monitoramento da implementação e da disseminação destes Princípios Orientadores.

95. Os Estados devem assegurar a coerência entre as diferentes áreas das políticas públicas que afetam a fruição do direito à educação, em particular assegurando que todos os departamentos, órgãos e outras instituições públicas, de todos os níveis, que desempenham um papel nas políticas educacionais, conheçam e respeitem as obrigações de direitos humanos do Estado e estes Princípios Orientadores no cumprimento de seus respectivos mandatos.

Organizações internacionais

96. As organizações internacionais devem cumprir as obrigações em matéria de direito à educação, considerando, entre outros, o direito internacional e os acordos internacionais de que fazem parte. Elas devem garantir que a sua conduta esteja alinhada com estes Princípios Orientadores.

97. As agências especializadas das Nações Unidas, organizações regionais e outros atores do desenvolvimento são incentivados a apoiar a implementação destes Princípios Orientadores, juntamente com as obrigações de direitos humanos a que estão sujeitos ao abrigo do direito internacional em matéria de direitos humanos. Esse apoio pode incluir cooperação técnica, assistência financeira, capacitação institucional e compartilhamento de conhecimentos.

COMITÊ DE REDAÇÃO

O processo de redação foi liderado por um comitê composto por nove especialistas em direitos humanos reconhecidos internacionalmente, com base nas devolutivas das consultas e em coordenação com outros especialistas. Estes especialistas atuaram em sua capacidade pessoal como membros do comitê de redação, facilitando a elaboração dos Princípios de Abidjan. As instituições listadas ao lado dos nomes dos especialistas têm o único propósito de identificá-los, e em nenhum caso implicam o endosso dos Princípios de Abidjan por essas instituições.

- Professora Ann Skelton [presidenta do Comitê] (África do Sul; Professora de Direito, University of Pretoria; Cátedra Unesco de Legislação Educacional na África; Membro do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança)
- Professora Aoife Nolan (Irlanda; Professora de Direito Internacional dos Direitos Humanos, University of Nottingham; Membro do Comitê Europeu dos Direitos Sociais do Conselho da Europa)
- Dra. Jacqueline Mowbray (Austrália; Professora Adjunta, Escola de Direito da University of Sydney; Consultor Jurídico Externo, Comitê Conjunto de Direitos Humanos do Parlamento Australiano)
- Jayna Kothari (Índia; Independente; Cofundadora e Diretora Executiva, Centre for Law and Policy Research; Advogada, Alto Tribunal de Karnataka e Tribunal Supremo da Índia)
- Dra. Magdalena Sepúlveda (Chile; Independente; ex-Relatora Especial da ONU sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos; Membro da Comissão Independente para a Reforma Internacional da Tributação das Sociedades)
- Dra. Maria Smirnova (Rússia; Independente; Pesquisadora Honorária, Manchester International Law Centre, University of Manchester)
- Roman Zinigrad (Israel; Doutorando em Direito, Yale University; Pesquisador Adjunto, Sciences Po Law School)

- Professora Sandra Fredman (África do Sul; Professora de Direito da Comunidade Britânica e dos EUA, University of Oxford; Diretora, Oxford Human Rights Hub; Conselho Honorário da Rainha)
- Sandra Epal Ratjen (França; Independente; Diretora de Incidência Internacional, Franciscans International)

SIGNATÁRIOS

Em 13 de fevereiro de 2019, em uma reunião convocada na Costa do Marfim, um grupo de eminentes especialistas em direito internacional e direitos humanos adotou os Princípios de Abidjan sobre as obrigações dos Estados em matéria de Direitos Humanos de fornecer educação pública e de regular a participação do setor privado na educação. Além de redigir o documento na reunião final, as e os especialistas contribuíram para os Princípios de Abidjan de várias maneiras: por meio de pesquisas documentais, revisões e comentários. Os especialistas vêm de universidades e organizações localizadas em todas as regiões do mundo e incluem atuais e ex-membros de organismos internacionais de direitos humanos, incluindo órgãos regionais de direitos humanos, membros do Judiciário e antigos e atuais Relatores Especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Essas pessoas atuaram em suas capacidades pessoais. As instituições listadas ao lado dos nomes têm o único propósito de identificar os especialistas, e em nenhum caso implicam o endosso dos Princípios de Abidjan por essas instituições.

Com base em pesquisas jurídicas rigorosas, os Princípios de Abidjan foram assinados pelas e pelos seguintes especialistas:

	Nome	Sobrenome	Cargo e instituição	Nacionalidade
1.	Frank	Adamson	Professor Adjunto de Liderança Educacional e Estudos Políticos, California State University, Sacramento	Estados Unidos
2.	Amal	Aldoseri	Membro do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	Bahrein

3.	Philip	Alston	Relator Especial da ONU sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos; John Norton Pomeroy Professor of Law, New York University School of Law	Austrália
4.	Boly	Barry Koumba	Relatora Especial da ONU sobre o Direito à Educação	Burkina Faso
5.	Lelio	Bentes Correa	Juiz, Tribunal Superior do Trabalho; membro da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho	Brasil
6.	Joanna	Bourke-Martignoni	Pesquisadora, Gender Centre, Graduate Institute, Genebra	Suíça
7.	Virgínia	Brás Gomes	Conselheira Sênior de Política Social e ex-Presidenta do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU	Portugal
8.	Iain	Byrne	Advogado e Pesquisador em Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Professor Visitante, Human Rights Centre, Essex University	Reino Unido
9.	Joshua	Castellino	Professor de Direito e ex-Decano da School of Law and Business School, Middlesex University, Londres	Índia
10.	Fernando	Cássio	Professor Adjunto de Políticas Educacionais, Universidade Federal do ABC, Santo André/SP	Brasil
11.	Lilian	Chenwi	Professora de Direito, University of the Witwatersrand	África do Sul
12.	Fons	Coomans	Professor de Direitos Humanos; Cátedra Unesco em Direitos Humanos e Paz, Universidade de Maastricht	Holanda
13.	Klaus	D. Beiter	Professor Associado de Direito, North-West University (Potchefstroom); Pesquisador Associado Visitante, Max Planck Institute for Innovation and Competition, Munique; Embaixador, Observatory Magna Charta Universitatum, Bolonha	África do Sul
14.	Olivier	De Schutter	Ex-Relator Especial da ONU sobre o Direito à Alimentação (2008-2014); Professor, UC Louvain and Sciences Po	Bélgica
15.	Surya	Deva	Professor Associado, City University of Hong Kong	China
16.	Sandra	Epal Ratjen	Pesquisadora Independente; Diretora de Incidência Internacional, Franciscans International	França

17.	Soledad	García Muñoz	Relator Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Argentina
18.	Sandra	Fredman	Professora Rhodes de Direito da Commonwealth Britânica y EE.UU., University of Oxford; Diretora, Oxford Human Rights Hub; Conselho Honorário da Rainha	África do Sul
19.	James	Goldston	Diretor Executivo, Open Society Justice Initiative	Estados Unidos
20.	Joanna	Härmä	Pesquisadora Independente	Finlândia
21.	Esteban	Hoyos Ceballos	Professor de Direito, EAFIT University Law School	Colômbia
22.	Ibrahima	Kane	Advogada	Senegal / França
23.	Jamesina Essie L.	King	Comissária da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e Presidenta do Grupo de Trabalho sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Serra Leoa
24.	David	Kinley	Professor, Cátedra de Direitos Humanos, Sydney Law School, University of Sydney	Irlanda
25.	Jayna	Kothari	Advogada, Supremo Tribunal Karnataka e Supremo Tribunal da Índia; Cofundadora e CEO, Centre for Law and Policy Research, Bangalore	Índia
26.	Christopher	Lubienski	Professor de Políticas Educacionais, Indiana University	Estados Unidos
27.	Marta	Maurás Pérez	Presidenta do Conselho Executivo da UNITAID; ex-Embaixadora / Representante Permanente do Chile junto às Nações Unidas, outras organizações internacionais e na Conferência sobre Desarmamento em Genebra; ex-Vice-Presidenta do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	Chile
28.	Simon	McGrath	Presidente da Unesco para Educação e Desenvolvimento Internacional	Irlanda
29.	Archana	Mehendale	Professora Adjunta Honorária no Centre for Education Innovation and Action Research, Tata Institute of Social Sciences	Índia

30.	Angela	Melchiorre	Coordenadora Acadêmica de Programas <i>Online</i> , Global Campus of Human Rights	Itália
31.	Mary	Metcalfe	Pesquisadora Associada Sênior, University of Johannesburg	África do Sul
32.	Jacqueline	Mowbray	Professora Associada, University of Sydney Law School; Consultora Jurídica Externa, Comitê Conjunto de Direitos Humanos do Parlamento Australiano	Austrália
33.	Binota	Moy Dhamai	Pesquisadora Independente	Bangladesh
34.	Lydia	Mugambe	Juíza	Uganda
35.	Moses	Ngware	Cientista Pesquisador Sênior e Líder da Unidade de Capacitação e Educação de Jovens do African Population and Health Center	Quênia
36.	Aoife	Nolan	Professor de Direito Internacional dos Direitos Humanos, University of Nottingham; Membro do Comitê Europeu dos Direitos Sociais do Conselho da Europa	Irlanda
37.	Manfred	Nowak	Professor de Direitos Humanos na University of Vienna; Secretário Geral do Global Campus of Human Rights, Viena; Especialista Independente liderando o Estudo Global da ONU sobre Crianças Privadas de Liberdade	Áustria
38.	Chidi	Odinkalu	Ex-Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos da Nigéria	Nigéria
39.	Godfrey	Odongo	Membro, Conselho Consultivo, Programa LLM de Estudos Avançados em Direitos Internacionais da Criança, Leiden University	Quênia
40.	Laura C.	Pautassi	Doutora, Pesquisadora, Conselho de Investigação Científica e Técnica; Professora, Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires	Argentina
41.	Jeremy	Perelman	Professor Adjunto e Diretor de Programas Clínicos, Sciences Po Law School, Paris	França
42.	Gauri	Pradhan	Ex-Comissária da Comissão Nacional de Direitos Humanos	Nepal

43.	Mervat	Rishmawi	Consultora de Direitos Humanos; Pesquisadora Sênior e Analista de Política, com especialização no Oriente Médio e Norte da África; Professora, School of Law / Human Rights Centre, University of Essex	Palestina
44.	Clara	Sandoval	Professora, School of Law / Human Rights Centre, University of Essex	Colômbia
45.	Benjamin	Saul	Cátedra Challis de Direito Internacional, University of Sydney; Cátedra de Estudos Australianos, Harvard Law School; Pesquisador Adjunto, Royal Institute of International Affairs, Londres	Austrália
46.	Ian	Seiderman	Diretor Jurídico e Político, Comissão Internacional de Juristas	Suíça
47.	Magdalena	Sepúlveda	Ex-Relatora Especial da ONU sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos; Membro Independente da Comissão para a Reforma da Tributação Internacional das Sociedades	Chile
48.	Ita	Sheehy	Especialista em Educação	Irlanda
49.	Heisoo	Shin	Membro do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU	Coreia do Sul
50.	Ann	Skelton	Professor de Direito, University of Pretoria; Cátedra Unesco de Direito da Educação na África; Membro do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	África do Sul
51.	Maria	Smirnova	Pesquisadora Honorária, Manchester International Law Centre, University of Manchester	Rússia
52.	Prachi	Srivastava	Professora Adjunta, University of Western Ontario; Professora Adjunta, School of International Development and Global Studies, Universidade de Ottawa; Pesquisadora Visitante Sênior, Centre for International Education, Sussex University	Canadá
53.	Manisuli	Ssenyonjo	Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos, Brunel University, Londres	Uganda
54.	Gita	Steiner-Khamsi	Professora, Teachers College, Columbia University, Nova York; Graduate Institute of International and Development Studies, Genebra	Estados Unidos / Suíça

55.	Faranaaz	Veriava	Diretora do Programa de Direitos Educacionais, Section 27; Professora, University of Pretoria	África do Sul
56.	Nesa	Zimmermann	Mestra em Direito, University of Geneva	Suíça
57.	Roman	Zinigrad	Doutorando em Direito, Yale Law School; Pesquisador Visitante, Sciences Po Law School	Israel

Para obter a atualização mais recente da lista de signatários, consulte:
<https://www.abidjanprinciples.org/es/support/signatories>

NOTAS

Para fins da tradução destes Princípios Orientadores em língua portuguesa, adotamos a nomenclatura mais geral possível para os diferentes níveis, etapas e modalidades da educação formal, considerando as diferenças de denominação entre os países lusófonos, a saber:

Angola: Educação Pré-Escolar (3 a 6 anos), Ensino Primário (7 a 12 anos), Ensino Secundário (Geral ou Técnico-Profissional, I e II ciclo, 13 a 18 anos) e Ensino Superior, além das modalidades de Ensino Técnico-Profissional e Educação de Adultos. Fontes: Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino (Lei n. 17/2016) e Lei n. 32/2020.

Brasil: Educação Infantil (creche e pré-escola, 0 a 5 anos), Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais, 6 a 14 anos), Ensino Médio (15 a 17 anos) e Ensino Superior, além das modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Tecnológica, Educação no Campo, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Especial, Educação a Distância, entre outras. Fonte: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996).

Cabo Verde: Educação Pré-Escolar (4 a 5 anos), Ensino Básico Obrigatório Formal (1º e 2º ciclo, 6 a 13 anos), Ensino Secundário (via técnica ou geral, 14 a 17 anos) e Ensino Superior, além da modalidade de Ensino Básico Obrigatório de Jovens e Adultos (acima de 15 anos). Fonte: Lei de Bases do Sistema Educativo (Decreto-Legislativo n. 2/2010) e Decreto-Legislativo n. 13/2018.

Guiné-Bissau: Educação Pré-Escolar (até 5 anos), Ensino Básico (1º, 2º e 3º ciclo, 6 a 14 anos), Ensino Secundário (geral ou técnico-profissional, 15 a 17 anos) e Ensino Superior, além das modalidades de Formação Técnico-Profissional, Educação Especial, Ensino Recorrente de Adultos e Ensino à Distância. Fonte: Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n. 04/2011).

Moçambique: Educação Pré-Escolar (creche e jardim da infância, até 6 anos), Ensino Primário (1º e 2º ciclo, 7 a 12 anos), Ensino Secundário (1º e 2º ciclo, 13 a 18 anos) e Ensino Superior, além das modalidades de Educação de Adultos, Educação Profissional, Educação Especial, Educação Vocacional e Educação à Distância. Fonte: Lei n. 18/2018.

Portugal: Educação Pré-Escolar (3 a 5 anos), Ensino Básico (1º, 2º e 3º ciclo, 6 a 14 anos), Ensino Secundário (15 a 17 anos) e Ensino Superior, além das modalidades Educação Especial, Formação Profissional, Ensino Recorrente a Adultos e Ensino a Distância. Fonte: Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n. 46/1986).

São Tomé e Príncipe: Educação Pré-Escolar (até 7 anos), Ensino Básico (1º e 2º ciclo, 7 a 12 anos), Ensino Secundário (1º e 2º ciclo, 13 a 18 anos) e Ensino Superior, além das modalidades Educação Especial, Ensino Recorrente de Adultos, Formação Profissional e Ensino à Distância. Fonte: Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n. 2/2003).

Timor Leste: Educação Pré-Escolar (3 a 5 anos), Ensino Básico (1º, 2º e 3º ciclo, 9 a 14 anos), Ensino Secundário (15 a 17 anos) e Ensino Superior, além das modalidades de Educação Especial, Ensino Artístico Especializado, Ensino Recorrente e Educação a Distância. Fonte: Lei de Bases da Educação (Lei n. 14/2008).

OS PRINCÍPIOS DE ABIDJAN

Adotado em inglês e francês em 13 de fevereiro de 2019. Publicado em português em fevereiro de 2022.